



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021322-98.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes MARCO RODRIGUES DA CUNHA e CRISTIANE PERON DA CUNHA, é embargado SOCIEDADE AMIGOS DO CANADÁ 1-A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1021322-98.2020.8.26.0506/50000.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível.

Embargante: MARCO RODRIGUES DA CUNHA e CRISTIANE PERON DA CUNHA.

Embargado: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADÁ 1-A.

Juiz(a) Sentenciante: Dr. Armênio Gomes Duarte Neto.

VOTO 7327

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra despacho que concedeu novo prazo para complementação do preparo recursal, alegando-se omissão ao não considerar o teor de despacho anterior, que determinou a complementação na forma do art. 1.007, §2º, do CPC. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão ao conceder novo prazo para complementação do preparo recursal, contrariando o prazo peremptório a propósito previsto no art. 1.007, §2º, do CPC. III. Razões de Decidir: 3. O art. 1.007, §2º, do CPC estipula que a insuficiência no valor do preparo implica deserção, se não suprida no prazo de cinco dias. 4. Constatada a omissão na decisão ao não aplicar a deserção, considerando o prazo peremptório e o descumprimento da obrigação de complementação do preparo. 4. Dispositivo e tese: 5. Embargos de declaração acolhidos. Despacho revogado. Recurso de Apelação deserto. Tese de julgamento: 1. O prazo para complementação do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação. 2. A insuficiência no valor do preparo implica deserção do recurso. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.007, §2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **MARCO RODRIGUES DA CUNHA e CRISTIANE PERON DA CUNHA**, em face do r. Despacho de fls. 1551 que intimou novamente o apelante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementar o valor do preparo recursal, nos seguintes termos:

“Vistos.

A despeito da certidão da Serventia de fls. 1531, é certo que o preparo (R\$ 1.440,15 e R\$ 416,46 - fls. 1393/1394 e 1539/1540), não foi integralmente recolhido, tendo em vista que a alteração do valor da causa na r. sentença para R\$ 77.530,99 (fls. 1371).

Assim, nos termos do § 2º do artigo 1007, do Código de Processo Civil, determino que a apelante, SOCIEDADE AMIGOS DO CANADÁ 1-A, complemente o valor do preparo, de forma atualizada pela Tabela Prática deste Tribunal, até a data do recolhimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a comprovação, sob pena de deserção.

Intime-se.”

Os embargantes sustentam que tal R. Decisum deixou de analisar pontos essenciais, incorrendo em omissão ao dilatar prazo peremptório para que o Embargado promovesse a complementação do preparo recursal, deixando de verificar que o r. despacho de fl. 1535 que já havia oportunizado a supressão do vício na forma do § 2º do art. 1007 do CPC.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, para que o Recurso de Apelação não seja conhecido em razão da deserção, bem como com o resultado desfavorável ao Embargante, sejam majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC. Intimada a parte embargada, para fins de contrarrazões, esta ficou-se inerte conforme certidão de fls. 24, daí então tem-se a possibilidade do julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois constatada a existência da omissão apontada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Com efeito, verifica-se que às fls. 1535 a parte apelante foi intimada à complementar o valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC, no entanto, o apelante, com plena ciência da alteração do valor da causa na r. sentença para R\$ 77.530,99 (fls.1371), complementou o preparo considerando o valor da causa incorreto.

Assim, considerando-se que o prazo de recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que, frise-se, não é o caso dos autos, a pena de deserção é a sanção que deve ser aplicada em razão do descumprimento da obrigação, e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

Ressalta-se que o artigo 1.007, §2º, do CPC é claro ao estipular que “§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”. Desse modo, evidenciado que o ora embargado não supriu corretamente o valor do preparo recursal, a deserção é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para revogar o despacho de fls. 1551 que concedeu novo prazo para complementação do preparo recursal, reconhecendo o recolhimento insuficiente do preparo e, conseqüentemente, a deserção do recurso de Apelação.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator